

**Agravo de Instrumento com  
pedido de efeito ativo nos autos  
da Reintegração de Posse nº  
1221/053.07.121.056-4.**

Dr. Sérgio Barbosa Junior

Departamento Patrimonial

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP:**

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador, vem, respeitosamente, uma vez inconformado, *data venia*, com a r. decisão exarada pelo D. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 1221/053.07.121.056-4, QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (DOC. ANEXO Nº 05), interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, consubstanciado nas razões de fato e de direito articuladas nas inclusas razões.

A exposição dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão estão elencadas nas inclusas razões, restando atendidas as exigências contidas nos incisos I e II do art. 524 do CPC.

O Agravante, a teor do contido no inc. III do art. 524 do CPC, declina o nome e endereço de seu procurador oficiante no feito, em nome do qual devem ser feitas as intimações relativas ao presente: **SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR, OAB/SP 202.025, lotado na Av. da Liberdade, 103, 9º andar, CEP 01503-000, SP.**

Deixa o AGRAVANTE de juntar cópia de procuração outorgada aos seus representantes, já que sua atuação em Juízo se dá por força de dispositivo legal (art. 12, II, CPC).

OUTROSSIM, COMO AINDA NÃO FOI REALIZADA A CITAÇÃO E AINDA NÃO EXISTE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ESTABILIZADA, NÃO HÁ NOS AUTOS PRINCIPAIS O NOME E O ENDEREÇO COMPLETO DOS PATRONOS DO AGRAVADO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 524, III, CPC.

TODAVIA, *AD CAUTELAM*, JUNTA-SE, POR OPORTUNO E PARA OS DEVIDOS FINS, O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO NO PROCESSO PRINCIPAL ENTRE AS MESMAS PARTES, QUE DEU ENSEJO À CONEXÃO (DOC. ANEXO Nº 10).

O agravante, tendo em vista o determinado pelos incs. I e II, art. 525, CPC, destaca que compõem o instrumento do presente recurso as seguintes peças, todas declaradas autênticas pelo subscritor desta:

**- PEÇAS FACULTATIVAS:**

- DOC. ANEXO Nº 01 – AGRADO DE INSTRUMENTO 551.649-5/3-00
- DOC. ANEXO Nº 02 – NOTIFICAÇÃO
- DOC. ANEXO Nº 03 – AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
- DOC. ANEXO Nº 04 – INICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
- DOC. ANEXO Nº 06 – INSTRUMENTOS DO TOMBAMENTO
- DOC. ANEXO Nº 07 – CONTRATO E ESCRITURA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE
- DOC. ANEXO Nº 08 – AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 592.187.5/4

**- PEÇAS OBRIGATÓRIAS:**

- DOC. ANEXO Nº 05 – CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA

- DOC. ANEXO Nº 09 – CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO

- DOC. ANEXO Nº 10 – PROCURAÇÃO

Posto isso, requer o conhecimento e regular processamento do presente recurso, nos termos do artigo 527 do CPC, com seu final provimento, e a concessão de EFEITO ATIVO, nos termos do artigo 527, III, CPC.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

**SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO – PATR 22**

**OAB/SP 202.025**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **RAZÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: GRÊMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO ITAIM.**

**PROCESSO ORIGINAL Nº 1221/053.07.121.056-4**

**VARA ORIGEM: 12ª Vara da Fazenda Pública**

**NATUREZA DA DEMANDA ORIGINAL: Reintegração de posse, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLETA CÂMARA**

**EMÉRITOS DESEMBARGADORES**

**D. DESEMBARGADOR RELATOR**

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador, vem, respeitosamente, expôr e requerer o que adiante segue:

## **- DOS FATOS**

1. O AGRAVADO ajuizou em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO um INTERDITO PROIBITÓRIO com o fim de impedir qualquer atuação desta MUNICIPALIDADE AGRAVANTE em área ocupada por aquele no denominado PARQUE DO POVO, vez que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO passou a praticar algumas atividades administrativas no local com o fim de implantar referido parque.

2. Inicialmente deferida a liminar pelo D. juízo a quo, foi ela revogada, por votação unânime, em julgamento do agravo de instrumento interposto por esta Municipalidade (DOC. ANEXO Nº 01), consoante se infere de parte daquele julgamento proferido no AI 551.649-5/3-00, 7º Câmara de Direito Público, Relator Desembargador MOACIR PERES:

“(…)

No caso, entretanto, não estão presentes os requisitos do artigo 932 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da liminar.

Como é cediço, a Municipalidade, nos limites do Poder de Polícia da Administração Pública, pode e deve instaurar processo administrativo para a apuração de eventual irregularidade quanto à utilização do solo urbano, visando seu melhor aproveitamento para o interesse da coletividade, não comprovando os documentos trazidos aos autos, de início, a alegada turbação.

De outra parte, na qualidade de cessionária do direito de superfície da área em questão, a Prefeitura do Município de São Paulo esta investida nos direitos inerentes à defesa da área.

Neste sentido, já assentou este Egrégio Tribunal de Justiça:

‘Possessória – Decisão que defere liminar em ação de manutenção de posse contra a Municipalidade de São Paulo – Parte do Parque do povo ocupado pela autora – posse da ré oriunda de contrato de concessão de direito de superfície celebrado com a Caixa Econômica Federal e o INSS, proprietários do imóvel – Recurso provido para indeferir a liminar’ (Agr. Inst. Nº 592.187.5/4-00, Oitava Câmara de Direito Público, rel. Des. Toledo Silva, v.u, j. aos 01.11.06)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão atacada.”

3. Com a revogação da liminar concedida naquele interdito, e sua conseqüente preclusão, tentou-se reiniciar as atividades administrativas tendentes à instalação do PARQUE DO POVO com a interpelação administrativa do GRÊMIO AGRAVADO (DOC. ANEXO Nº 02), que restou, todavia, infrutífera.

4. Diante da resistência encontrada em sua pretensão de desocupar administrativamente o local, entendeu por bem esta Municipalidade (DOC. ANEXO Nº 03) ajuizar uma ação de reintegração de posse em face do GRÊMIO AGRAVADO, com pedido de liminar e perdas e danos, conforme cópia da exordial em anexo (DOC. ANEXO Nº 04).

5. Distribuída por conexão ao D. Juízo da 12ª Vara da Fazenda, vez que estavam presentes todos os fundamentos dos artigos 130, 105 e 106 do CPC, considerou de bom alvitre aquele r. Juízo indeferir a liminar pleiteada (DOC. ANEXO Nº 05), *in verbis*, e que através deste instrumento se impugna:

**“Vistos. Não se justifica a concessão de liminar. Para obtenção desta, nos termos do art. 927, III, do CPC, deve o requerente comprovar a data da turbação ou esbulho. Ora, à vista do processo nº 053.06.103.170-0, que tramita entre as mesmas partes e aguarda os memoriais da Municipalidade para prolação de sentença, verifica-se que o requerido se encontra instalado na área em litígio há mais de 65 anos, ou seja, muito antes de aquele local tornar-se propriedade da Caixa Econômica Federal e do INSS. Destarte, a palavra “invasão”, empregada na inicial, é no mínimo inadequada para descrever o motivo da permanência do requerido lá. Por outro lado, a questão se encontra sub judice, pois o processo acima mencionado é uma cautelar de interdito proibitório movida pelo requerido contra a requerente, que deve ter sua sentença prolatada nos próximos dias, de modo que eventual concessão de liminar neste processo tumultuaria o andamento daquele. Cite-se, pois, sem a liminar...”**

#### **- DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARQUE DO POVO**

1. *Ab initio*, cabe destacar que o bem objeto dos autos, de forma incontroversa, é de propriedade PÚBLICA FEDERAL, em condomínio *pro indiviso* entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (70%) e o INSS (30%).

2. Ademais, tal área está na posse desta Municipalidade e é classificada como espaço especialmente protegido pelo Município, conforme Lei Municipal nº 11.534, de 23.05.1994, um vez que integra o espaço tombado pelo CONDEPHAAT, como bem cultural de interesse ecológico (histórico, artístico e ambiental) e turístico, denominado **Parque do Povo** (DOC. ANEXO Nº06).

3. Além disso, a escritura de concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado (DOC. ANEXO Nº 07) expressamente transfere à Municipalidade a posse do imóvel em litígio, bem como é condição dessa concessão a retomada dessas áreas tombadas, mormente a ocupada pelo grêmio agravado.

4. No mesmo sentido, assevera a Constituição de Estado de São Paulo que cabe ao Município a fiscalização e proteção dos bens tombados.

5. Destarte, a atuação dos agentes da Prefeitura no local está amparada pela Constituição Estadual, pelo ato administrativo que determinou o tombamento, e mesmo pela Constituição Federal, de onde decorre o Poder de Polícia da Administração Pública.

Ademais, a lei orgânica do Município de São Paulo, art. 148, I e III, dispõe que a política urbana do Município procurará assegurar, respectivamente, o uso **socialmente justo** e *ecologicamente equilibrado de seu território e a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico.*

E para cumprir o disposto acima, dispõe o art. 149, IV, da mesma L.O.M.S.P, que caberá ao Município promover *a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e de utilização pública, de acordo com sua localização e características.*

Em razão disso, dispõe o art. 185 da L.O.M.S.P. que os Parques Municipais, o **Parque do Povo**, *a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área da proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os reis Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.*

6. Assim, mister aferir que a posse pública municipal sobre a área dos autos sucede e subsidia a posse que ali há dos concedentes, sendo a Municipalidade de São Paulo a possuidora direta e os concedentes indiretos.

Como direito real previsto expressamente no art. 1225, II, do Código Civil, a superfície é oponível *erga omnes*, ainda mais quando já houve o registro da concessão, lavrado perante o 1º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo, a fim de que não parem dúvidas acerca da titularidade da posse da Municipalidade.

7. Assim, inegável que a URBE exerce posse direta sobre a área chamada PARQUE DO POVO. Isto porque, em função da resolução do Secretário Estadual de Cultura SC-24/1995, o imóvel dos autos pertence a um parque público tombado (*v.doc nº 06*), cuja administração e fiscalização incumbem à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, consoante compromisso de concessão de direito de superfície e respectiva escritura.

8. Aliás, neste mesmo sentido, o julgamento do agravo de instrumento acima referido (AI 551.649-5/3-00, 7º Câmara de Direito Público, Relator Desembargador MOACIR PERES), e outro proferido pela 8ª Câmara de Direito Público deste E.Tribunal (DOC.ANEXO Nº 08).

9. Assim, não se pode negar que o Poder Público Municipal exerça a posse direta sobre o bem em tela, permanecendo a indireta, em condomínio, com a CEF e o INSS.

Inequívoca, neste diapasão, a vontade dos proprietários da área em ceder o uso de seu solo, do subsolo e do espaço aéreo correspondente ao MUNICIPIO DE SÃO PAULO, configurando isso, pois, o justo título possessório em favor desta Municipalidade, tratando-se de posse *ius possidendi*, ou seja, titulada, ademais de constituir, como é cediço na doutrina, a denominada posse civil ou jurídica.

10. Neste caso concreto, por sua vez, a situação é ainda mais grave, já que o decreto de tombamento, em seu art. 3º, veda expressamente que pessoas privadas administrem o local, verificando-se assim, que o vício que assola a posse do AGRAVADO está assentado em ato de turbação originário, insanável, vedado expressamente no ato legislativo supra referido.

#### **- DA INEXISTÊNCIA DE POSSE SOBRE BENS PÚBLICOS**

1. Diante da inequívoca natureza pública do bem em voga, de necessário alvitre esclarecer que, como vem reiteradamente decidindo os Tribunais pátrios, NÃO HÁ POSSE SOBRE BEM PÚBLICO.

Com efeito, em se tratando de domínio estatal, o particular tem mera DETENÇÃO, que não enseja os efeitos da posse regulada pelo Código Civil.

2. Assim, trata-se o AGRAVADO de mero detentor, não se beneficiando de nenhum dos poderes oriundos de uma posse regular, quicã do domínio.

3. A relação de mera detenção não se purifica jamais unilateralmente, donde não se transforma em posse protegida pelo direito. Assim, uma vez que o bem seja reclamado pelo Poder Público, volta ele imediatamente para sua esfera imediata de poder.

Tal ocorre, pois, devido ao fato de que os bens públicos estão submetidos a um regime jurídico especial, que os distingue dos bens privados, conforme ensina, entre outros, Celso Ribeiro Bastos, em seu "Curso de Direito Administrativo" (editora Saraiva, 1994, pág. 309).

Assim, além de imprescritíveis, impenhoráveis, e não sujeitos a oneração, os bens públicos não podem ser objeto de posse, já que estão fora do comércio. A jurisprudência e a doutrina há muito consignam que:

**"Reconhecido o domínio da área questionada, só o ente público e a ninguém mais é lícito invocar a posse. A noção de posse não é isolada. Está condicionada ao critério da lei, que fixa seus efeitos e alcance, sobrepondo-se à vontade dos particulares. Isto é, a ordem jurídica, não a vontade do sujeito, diz o que é simples detenção e o que é posse".** (JTA Civ/SP 79/106).

**"Bem público não pode ser objeto de posse, porque há obstáculo legal. Porque a destinação das coisas públicas é servir ao público, não pode a vontade privada desafetar a sua destinação, reduzi-la a fim privado. O que não pode ser objeto de propriedade (súmula 340 STF) não pode ser objeto de posse."** (JTACiv/SP 79/106)

4. Se o bem público não pode pertencer ao particular, se não pode ocorrer sua desafetação de sua destinação de servir ao público, também não se pode discutir se é possível ao particular ali permanecer durante o curso da ação possessória.

5. É o que ficou já decidido em caso semelhante em nosso Tribunal Paulista, em julgamento da Egrégia Quinta Câmara (RT 601/127), e agora através dos agravos de instrumentos noticiados acima, sendo rela-



tores os Exmos. Desembargadores Toledo Silva, Presidente da 8ª Câmara de Direito Público, e MOACIR PERES, componente da 7ª Câmara de Direito Público do TJ/SP.

Assim, ainda que autorizada, a ocupação de bem público por particular é mera detenção, nunca posse.

**6. ADEMAIS, DIANTE DESSA INEQUÍVOCA VERDADE, COM MUITO MAIS RAZÃO DEVE SE APLICAR ESSE ENTENDIMENTO AO CASO VERTENTE DIANTE DA DECISÃO DO E. TJ/SP QUE RECONHECEU A OCUPAÇÃO ILÍCITA DO ORA AGRAVADO, AFIRMANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DO MUNICÍPIO, EM DECISÃO ORIUNDA DO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE NESTA SEARA BUSCA SUA REAL EFETIVIDADE.**

#### **- DO DESVIRTUAMENTO DO USO DA ÁREA PELO AGRAVADO**

1. Relevante dizer que o AGRAVADO visa, em verdade, o impedimento de que se leve a efeito o procedimento administrativo de fiscalização, controle e reformulação do PARQUE DO POVO, com sua entrega à coletividade, segundo sua destinação.

2. Todavia, se apresenta evidente que no presente caso a intenção dos proprietários, como anteriormente visto, é a de transferir a superfície da área à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO para que ela implante o PARQUE DO POVO a TODOS os paulistanos, e não apenas a uma pequena parcela de privilegiados, como sói ocorrer atualmente.

3. Em razão disso, e ao afirmar o contrato de concessão de direito de superfície, a Municipalidade Paulistana aceitou expressamente a incumbência de implantar um **VERDADEIRO PARQUE DO POVO**, motivo pelo qual passou a ser legítima e única possuidora.

**EM UMA CIDADE COM CARÊNCIA DE ÁREAS VERDES, NÃO SE PODE PERMITIR QUE PARTICULARES CONTINUEM UTILIZANDO ÁREA PÚBLICA DESTINADA A PARQUE DE FORMA INDIVIDUALISTA, CONDUTA, ALIÁS, EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

4. Nesse diapasão, o instrumento de tombamento determina que a Municipalidade de São Paulo seja co-responsável pela manutenção das

instalações e equipamentos (art. 4º, 3, 'd'), adequando-os às finalidades do tombamento (art. 5º, 'c'), dentre as quais a preservação de atividades de lazer público, atividades culturais e preservação ambiental.

5. Repise-se que a própria constituição Estadual, em diversos dispositivos, como, por exemplo, o art. 261, atribuiu ao Município o dever de proteger e valorizar os bens da natureza dos tratados nos autos, e nesse sentido vem atuando a Municipalidade, através do procedimento destinado à readaptação do parque às finalidades do tombamento.

6. Isto porque, como se apresenta público e notório, tanto o ora AGRAVADO quanto os demais clubes que ocupam irregularmente a área do PARQUE DO POVO desvirtuam, claramente, a finalidade de seu uso.

De fato, segregam o uso da área pública a uma pequena parcela privilegiada da população, descuidando de providenciar o acesso a TODOS os paulistanos, já que se trata de área de bem de uso comum do povo.

Auferem lucros com o uso da área e com a exploração de uma atividade mercantil, malgrado a finalidade social que insistem em expôr, mas que, em verdade, não passa de mera camuflagem no intuito de legitimar a sua ocupação ilegal.

Exploram o local, enfim, **sem possuir licença de funcionamento** para lá exercer atividades, evidentemente irregulares.

#### **- DO ESBULHO POSSESSÓRIO**

1. Assim, inequívoco o esbulho possessório que está sendo levado a efeito pelo grêmio AGRAVADO, já que, embora seja mesmo DETENTOR, impede e desvirtua o uso legítimo da área, obstruindo o seu regular acesso a todos os paulistanos, e, principalmente, à Administração Pública Municipal.

**2. OUTROSSIM, PEMANECE NA ÁREA MESMO DEPOIS DE RECONHECIDO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ILEGALIDADE DE SUA OCUPAÇÃO (v.doc. nº 01).**

3. Ademais, como se não bastasse, mesmo notificado administrativamente a desocupar o PARQUE DO POVO (v. doc nº 02), insiste em sua ocupação irregular, motivo pela qual o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

não encontrou outra solução se não ajuizamento da demanda possessória originária, cuja despacho denegatório da liminar por ora se ataca.

4. Assim, muito embora tenha a Municipalidade tentando resolver a invasão irregular administrativamente, sem que fosse necessário se socorrer da tutela jurisdicional, tal como se percebe através da notificação administrativa em anexo (v. doc. nº 02), há resistência por parte do agravado, que insiste em permanecer no imóvel público, caracterizando o chamado esbulho possessório.

5. A esse respeito vejamos os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", Ed. Saraiva, 1989, pg. 46:

*"Ebulho é o ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse, violenta ou clandestinamente, e ainda por abuso de confiança. (...) Quer a perda da posse resulte de violência, quer decorra de qualquer outro vício, caberá sempre a reintegratoria. (...) A regra, portanto, é esta: Caracteriza-se o esbulho não só por atos de violência, como também por toda e qualquer moléstia aos direitos do possuidor, como quando ocorra recusa de restituir a coisa que deva ser restituída."*  
(grifo nosso)

De fato, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que "a recusa de ré em desocupar o imóvel, apesar de notificada, caracteriza esbulho, dando ensejo à reclamada proteção possessória." (RT 556/108).

6. Desse modo, seja por força do caráter público da área, seja pela localização e importância ambiental, ou pelo esbulho praticado pelo agravado, que continua ocupando ilicitamente imóvel público, mostra-se a clara pertinência da pretensão processual no sentido de se liberar imediatamente a área pública ocupada indevidamente.

#### **- DO EFEITO ATIVO**

1. Caso persista a negativa da liminar em desfavor desta URBE até o julgamento final do agravo, a Municipalidade de São Paulo se verá impossibilitada de implantar efetivamente o PARQUE DO POVO, entregando à Cidade uma área verde de grande porte, para o uso da população em geral, em cumprimento ao decreto de tombamento.

2. Tal situação implica prejuízo de difícil reparação, porquanto não

se pode compensar a privação da coletividade ao uso do parque por eventual utilização a *posteriori*. A natureza da fruição de tal uso é garantida constitucionalmente não só as gerações futuras, como às presentes.

3. Por outro lado, o AGRAVADO particular poderá utilizar a área pública de acordo com a sua individualista vontade, modificando estruturalmente o local tombado, promovendo atividades sem alvará de funcionamento e praticando comércio com intuito lucrativo.

4. Assim, *periculum in mora* é evidente.

5. O *fumus boni iuris* também está configurado, haja vista ser a Municipalidade a única entidade a possuir justo título para manter-se na posse da área pública da propriedade da CEF e do INSS, como antes expôs.

6. Aliás, após a recente intervenção da Municipalidade no PARQUE DO POVO, o MUNICIPIO DE SÃO PAULO já possui diversos provimentos jurisdicionais favoráveis em ações idênticas propostas por pessoas jurídicas de direito privado que ocupam a mesma área em situação similar, como, v.g, os agravos colacionados através dos documentos nºs 01 e 08.

Além disso, o Desembargador Relator Pires da Araújo, nos autos do agravo de instrumento 535.119-5/8-00 interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu liminar de manutenção de posse, indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado pelo Grêmio Esportivo União da Vila Olímpia, nos seguintes termos:

***“Aduz o AGRAVANTE, em síntese, que ajuizou ação de manutenção de posse em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando a manutenção de posse de área inserida no complexo “Parque do Povo”, cuja propriedade, na forma de condomínio proindiviso, remanesce à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional de Seguro Social, já que exerce a posse direta sob a referida área há mais de vinte anos.***

***A princípio, note-se que, como ressaltado pelo Magistrado de primeira instância, a área em questão é de natureza pública e como não tem direito a eventual processo de usucapião contra o Poder Público não lhe cabe a pretensão possessória.***

***Ora, a jurisprudência é no sentido de que o bem público não pode ser objeto de posse, mas de mera detenção; sendo assim, os bens públicos não são passíveis de posse por particulares.***

*Ausente, pois, a relevância dos fundamentos invocados, indefiro o efeito suspensivo ativo.”*

**- DOS PEDIDOS**

Deste modo, requer se digne esta Colenda Câmara e este D. Desembargador Relator conhecer e processar este recurso de Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 527 e ss. do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão ora hostilizada é suscetível de causar à AGRAVANTE lesão grave e de difícil reparação, o que, de fato, já vem ocorrendo, mormente diante dos fundamentos expendidos acima, e, no mérito::

**1 - CONCEDER, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, EFEITO ATIVO** total ao presente meio de impugnação, nos termos dos artigos 527, III, e 558, *caput*, todos do CPC, DEFERINDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA INICIAL, com auxílio de força policial e ordem de arrombamento, se necessário;

**2 -** No final, confirmar o efeito ativo concedido em antecipação de tutela recursal, dar provimento a este agravo de instrumento e, em consequência, reformular a decisão ora guerreada, deferindo a liminar de reintegração de posse requerida na inicial.

Nestes Termos.

Pede provimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

